

CÓDIGO DE CONDUTA

INSPEÇÃO REGIONAL DA SAÚDE

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E DESPORTO

CÓDIGO DE CONDUTA

O presente Código de Conduta visa estabelecer os princípios, regras e valores a observar no cumprimento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e colaboradores da Inspeção Regional da Saúde, adiante designada por IReS.

O presente documento assume também uma função reguladora, pretendendo assegurar que todos os trabalhadores e colaboradores da Inspeção Regional da Saúde têm o mesmo quadro de referência quanto à conduta adequada a uma organização pública vocacionada para o controlo, que visa em permanência o reforço da sua credibilidade e competência, para a qual é determinante o elevado profissionalismo dos seus trabalhadores.

O Código de Conduta é parte integrante das normas internas da IReS, a cumprir e a respeitar por todos os trabalhadores e colaboradores. A observância das regras do Código não exonera do conhecimento e cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à atividade da IReS e dos princípios aplicáveis a todos os trabalhadores da Administração Pública.

O Código de Conduta tem como objetivos:

- a) Enunciar os princípios deontológicos predominantes, tendo em conta o serviço prestado;
- b) Determinar as normas da conduta dos trabalhadores e colaboradores da IReS, garantindo que estes as conhecem e agem em conformidade com os valores e princípios estabelecidos;
- c) Criar um documento de referência institucional que contribua para o reforço da melhoria do ambiente de trabalho, baseando-se na honestidade, no respeito, na integridade e na equidade;
- d) Esclarecer os conceitos éticos, para evitar interpretações subjetivas que possam surgir.

Pretende-se com a elaboração deste Código melhorar a atitude individual e a conduta coletiva dos colaboradores da IReS nos relacionamentos profissionais internos e externos, prevenindo procedimentos contrários à Ética e inadequados à Conduta, de forma a reforçar a melhoria contínua do serviço.

O presente Código de Conduta deve ser interpretado em harmonia com as normas em vigor em matéria de direitos, deveres e responsabilidades dos trabalhadores em funções públicas, nomeadamente:

- Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (2010/C 83/02), de 30 de abril; - Recomendação do Conselho da OCDE sobre Integridade Pública [C (2017) 5], de 26 de janeiro;
- Código Europeu de Boa Conduta Administrativa;
- Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro);
- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua versão atual);
- Carta Ética – Dez Princípios da Administração Pública (Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/97, de 27 de fevereiro);
- Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), (Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro).
- Regime Jurídico da Atividade de Inspeção (DL n.º 276/2007, de 31 de julho), na sua atual versão;
- Regime da Carreira Especial de Inspeção (DL n.º 170/2009, de 3 de agosto), na sua atual versão;
- Reforço do quadro legislativo para a prevenção da prática de assédio no trabalho na Administração Pública (Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto).

TÍTULO I

Âmbito de Aplicação

Artigo 1.º

Âmbito subjetivo

O presente Código aplica-se a todos os dirigentes e trabalhadores da IReS no exercício das suas funções ou atividades profissionais, sem prejuízo das normas gerais ou especiais legalmente aplicáveis.

Artigo 2.º

Identificação dos princípios gerais

Os dirigentes e trabalhadores encontram-se subordinados à Constituição da República Portuguesa e à Lei, devendo atuar sempre, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios de prossecução do interesse público e da boa administração, da igualdade, imparcialidade, justiça e razoabilidade, proporcionalidade e urbanidade.

Artigo 3.º

Princípio da Legalidade

Os dirigentes e trabalhadores devem atuar em estrita obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins.

Artigo 4.º

Princípio da Prossecução do Interesse Público e da Boa Administração

Os dirigentes e trabalhadores devem prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, pautando-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade.

Artigo 5.º

Princípio da Justiça e razoabilidade

1 - Os dirigentes e trabalhadores devem tratar de forma justa todos aqueles que com entrem em relação com a Inspeção Regional da Saúde e rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa.

2 - Tratar de forma imparcial todos aqueles com quem se relacione, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizativas e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção.

Artigo 7.º

Princípio da Proporcionalidade

1 – Os dirigentes e trabalhadores devem adotar apenas os comportamentos adequados e necessários aos fins prosseguidos.

2 – As decisões que colidam com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar.

Artigo 8.º

Urbanidade

Os dirigentes e trabalhadores devem desenvolver a sua atividade sempre com respeito por todos os intervenientes, fazendo uso das regras de boa educação, correção e de cortesia nas relações com as instituições e com os demais trabalhadores.

Artigo 9.º

Colaboração e espírito de equipa

Os dirigentes e trabalhadores devem adotar um espírito de entreajuda, colaboração, partilha de informação e conhecimento inerentes ao trabalho de equipa, de modo a promover um bom ambiente de trabalho, bem como a eficiência e a eficácia da instituição.

Artigo 10.º

Lealdade

1 – Os dirigentes e trabalhadores, no exercício da sua atividade profissional, agem de forma leal e solidária para com a organização e com os seus pares.

2 – Agem, igualmente, com respeito à verdade, gerando confiança na ação, promovendo uma cultura de integridade, rigor e credibilidade do trabalho desenvolvido, evitando nas intervenções qualquer protagonismo ou conflito interpessoal que possa causar ambiente menos propício ao normal desenvolvimento dos trabalhos ou comprometer a credibilidade da IReS.

Artigo 11.º

Competência e responsabilidade

1 – Os dirigentes e trabalhadores empenham-se na sua valorização, através de formação pessoal e profissional, promovendo a autonomia e o rigor técnico na execução das funções e assegurando a competência, as aptidões e os conhecimentos necessários para o seu desempenho.

2 – Atuam com eficiência, zelo e responsabilidade, devendo as suas intervenções pautar-se por uma conduta profissional que se traduza designadamente em:

- a) Manter uma constante preocupação com a qualidade dos serviços que prestam, assumindo um estado de espírito que se traduza no gosto e diligência pelo trabalho bem feito e na exigência de uma melhoria contínua dos procedimentos;

- b) Assumir uma postura corajosa, que os coloque à margem de qualquer tentativa de intimidação pessoal, não permitindo que a sua independência e objetividade sejam afetadas, nem que a realização do seu trabalho seja, por qualquer forma, condicionada;
- c) Assegurar que a informação que sustenta a tomada de decisões e a emissão de opiniões é equilibrada, rigorosa, devidamente fundamentada e proporcional e adequada aos fins em vista, bem como eficaz face aos objetivos fixados;
- d) Fazer um uso responsável dos poderes e prerrogativas que lhe estão conferidos, usando-os apenas para os fins e nos limites expressamente estabelecidos na lei.

Artigo 12.º

Salvaguarda e utilização de recursos

- 1 – Os dirigentes e trabalhadores participam na boa gestão dos recursos e na proteção do património da IReS, assegurando uma utilização adequada, criteriosa e racional dos bens e meios postos à sua disposição, designadamente computadores, equipamentos de telecomunicações ou outros.
- 2 – Diligenciam por uma utilização económica e ambientalmente sustentável do material de economato, privilegiando, designadamente, o uso dos documentos em suporte digital em detrimento da sua impressão em papel.
- 3 – Garantem ainda, que os bens à sua guarda estão disponíveis para a sua utilização no domínio profissional sempre que sejam necessários.

Artigo 13.º

Prevenção do assédio

1 – É considerado assédio qualquer comportamento abusivo e/ou indesejado (como gestos, palavras, atitudes ou comportamentos) que, de forma sistemática e reiterada, seja praticada por colegas ou por dirigentes, com o intuito de intimidar e afetar a dignidade, a integridade psíquica ou física de uma pessoa, criar um ambiente de trabalho hostil, desestabilizador ou ainda diminuir a autoestima com vista a, no limite, conduzir ao seu afastamento do posto de trabalho.

2 – A IReS zela pela existência de um ambiente de trabalho salutar, sendo adotadas medidas de conhecimento, prevenção e combate ao assédio no local de trabalho.

TÍTULO III

Ao nível do relacionamento externo

Artigo 14.º

Integridade

1 – Os dirigentes e trabalhadores atuam, em todos os contextos, segundo critérios de honestidade, boa-fé e responsabilidade em todas as tarefas que lhes sejam determinadas ou que sejam inerentes ao desenvolvimento das suas funções.

2 – Agem com integridade e acima de qualquer suspeita, evitando colocar-se em situações em que, da sua atuação ou comportamento, possa resultar prejuízo para a credibilidade da IReS ou do próprio trabalhador.

3 – Exercem toda e qualquer atividade com o devido profissionalismo, de modo a transmitir confiança, por parte do público alvo a que se destina.

4 – Está vedado aos dirigentes e trabalhadores, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar ou criminal, a obtenção de qualquer benefício relevante para si ou para terceiros no exercício das suas funções.

Artigo 15.º

Objetividade

O trabalho de um dirigente, inspetor e bem assim, dos trabalhadores das demais carreiras, deve ser pautado pela isenção de juízos prévios de valor e o resultado de toda a atividade efetuada deve primar pela assertividade na prestação das informações e/ou esclarecimentos, devendo os mesmos ser transmitidos de forma clara, simples, cortês e atempada, com respeito por todos os intervenientes.

Artigo 16.º

Conflitos de interesses

1 – Os dirigentes e trabalhadores devem zelar pela sua independência, evitando todas as circunstâncias que comprometam a sua objetividade ou deem essa percepção a observadores externos.

2 – Os dirigentes e trabalhadores, para além de se encontrarem obrigados ao regime legal de impedimentos e incompatibilidades que lhes é aplicável, devem tomar medidas razoáveis para evitar quaisquer conflitos de interesses com o seu desempenho na IReS, bem como declarar todas as situações que, de forma continuada ou em determinado momento, possam ser conflituantes com a atividade a desenvolver.

Entre os fatores genéricos que podem prejudicar a independência de um trabalhador, salientam-se os seguintes:

- a) Ter relacionamentos familiares, interesses financeiros ou alguma forma de participação profissional, no presente ou num passado recente, em entidades com as quais tem de se relacionar no âmbito do cumprimento dos seus deveres;
- b) Ter ideias pré-concebidas em relação a indivíduos, grupos, organizações ou objetivos de determinado programa;

- c) Ter pessoas do seu círculo restrito de amizade, a exercer atividade nas entidades auditadas, em particular nas áreas objeto de intervenção;
- d) Ter ou ter tido no passado, algum envolvimento profissional com as entidades auditadas, incluindo participações, mesmo que indiretas, no processo de decisão dessas entidades;
- e) Ter interesse em encontrar alguma forma de colocação profissional na entidade auditada.

3 – Os dirigentes e trabalhadores ao serviço da IReS, ao prestarem quaisquer atividades profissionais fora da instituição, mesmo que legalmente admissíveis, devem abster-se de intervir em processos que os coloquem em posição conflituante com as intervenções da IReS nas entidades em causa.

4 – Os dirigentes e trabalhadores que, no exercício das suas funções, estejam perante uma situação de conflito de interesses, devem solicitar formalmente, nos termos previstos nas normas legais em vigor, escusa do exercício daquela função específica.

Artigo 17.º

Acumulação de funções

1 – Os dirigentes e trabalhadores não devem exercer em acumulação com as suas funções na IReS outras atividades públicas ou privadas remuneradas ou não remuneradas ainda que fora do horário de trabalho, sem que para tal estejam previamente autorizados.

2 – As autorizações não podem, em todo o caso, ser concedidas quando haja o risco de a acumulação em causa poder configurar, de alguma forma, conflito de interesses.

3 – Os trabalhadores que exerçam qualquer atividade económica, social ou política ainda que não remunerada, ou prestarem qualquer serviço na área de ação das entidades intervencionadas pela IReS que não careça de autorização superior ou para a qual estejam autorizados, devem abster-se de intervir em processos cujos objetivos possam ser conflitantes ou condicionadores da sua ação.

Artigo 18.º

Probidade

1 – Os dirigentes e trabalhadores devem abster-se de solicitar ou aceitar, para si ou para terceiros, direta ou indiretamente, quaisquer presentes, empréstimos, facilidades ou, em geral, quaisquer ofertas que possam, de alguma forma, ser vistas como um meio de exercer influência, por muito indireta que seja, no exercício dos seus deveres.

2 – Excecionam-se os objetos simbólicos de reduzido valor, dentro de padrões normais de cortesia, em que a sua não aceitação possa ser considerada como ofensiva e que possa deteriorar as relações profissionais. Neste caso, as ofertas devem ser entregues na área técnica e de suporte da IReS, integrando os bens do serviço, assumindo um carácter museológico ou sendo canalizadas para outro fim, em função da sua natureza.

Artigo 19.º

Sigilo profissional

1 – Os dirigentes e trabalhadores devem respeitar o sigilo profissional, devendo guardar e manter sob segredo as informações obtidas no desempenho da sua atividade, não as podendo divulgar nem utilizar, seja qual for a finalidade, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa.

2 – Garantir, ainda, relativamente aos processos da sua responsabilidade, o escrupuloso sigilo profissional sobre os factos relevantes neles apurados que possam indiciar a prática de fraudes ou de corrupção, salvaguardando o êxito das ações e o segredo de justiça.

3 – A divulgação de informação só pode, em qualquer caso, ser efetuada no quadro institucional, sendo transmitida ou disponibilizada para acesso nos termos previstos na lei.

Artigo 20.º

Queixas e reclamações

1 – As entidades, públicas ou privadas, bem com os cidadãos em geral, que se relacionam com a IReS, têm o direito de esperar dos seus dirigentes e demais trabalhadores o respeito por elevados padrões de conduta, observando os valores, princípios e normas enunciados no presente Código e demais legislações especiais aplicáveis.

2 – Sem prejuízo do direito de formular queixa ou reclamação nos termos legalmente previstos, todas as participações cujo autor se identifique adequadamente, relatando atos ou omissões de desrespeito dos princípios éticos e normas de conduta consagradas no presente Código, por quaisquer dirigentes e trabalhadores da IReS, dirigidas ao Inspetor Regional, por qualquer meio ou suporte, são apreciadas e objeto de resposta.

3 – A IReS dispõe de um canal para exposição de queixas, denúncias, reclamações ou participações, disponível na sua página web. Toda e qualquer comunicação recebida por esta via é encaminhada e/ou tratada pelos serviços competentes, sendo igualmente remetida às entidades públicas competentes, para a sua análise, caso a matéria exposta não seja em primeira linha competência da IReS.

Artigo 21.º

Proteção de dados

1 – A SRSD dispõe de um Encarregado de Proteção de Dados (EPD), de acordo com o artigo 12.º da Lei 58/2019, de 8 de agosto, do Regime Geral de Proteção de Dados.

2 – A IReS dispõe de um responsável pela proteção de dados, bem como de um Manual de Procedimentos Internos nesta matéria. Deste modo são garantidos e reforçados os direitos existentes dos titulares dos dados, sobre a informação disponibilizada, o tratamento e a finalidade com que os dados são utilizados.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 22.º

Divulgação

O Código deve ser divulgado por todos trabalhadores da IReS, através do correio eletrónico institucional, disponibilizado e colocado na página da intranet e na página internet da SRSD.

Artigo 23.º

Revisão e alteração

Sempre que se revelar necessário, e no mínimo de três em três anos, devem ser efetuadas revisões ao Código de Conduta, podendo as mesmas serem objeto de consulta por parte de todos os trabalhadores da IReS.

Artigo 24º

Responsável pelo cumprimento normativo

O responsável pelo cumprimento normativo do presente Código é o Inspetor Regional da Saúde, na qualidade de dirigente máximo do serviço.

Artigo 25º

Incumprimento

1 – O desrespeito ou incumprimento dos princípios e das normas de conduta constantes do presente Código, poderá fazer incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar e à aplicação das sanções de repreensão escrita, multa, suspensão, despedimento disciplinar ou demissão e ainda, para os titulares de cargos dirigentes e equiparados, à sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, nos termos previstos nos artigos 176.º a 240.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

2 – O desrespeito ou incumprimento dos princípios e das normas de conduta constantes do presente Código, poderá fazer incorrer o seu autor em responsabilidade criminal, designadamente em matéria de corrupção e infrações conexas, incluindo os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência e branqueamento, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto -Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual e na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, punidos com pena de prisão e/ou multa.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Código de Conduta é divulgado pelos trabalhadores e colaboradores da IReS e entra em vigor no dia seguinte ao da sua divulgação.